

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	39
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	45
PAUTAS DE JULGAMENTO	47

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 04 de maio de 2022

Publicação: Quinta-feira, 05 de maio de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSOS: TC/000047/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA

REPRESENTADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL;

MÔNICA DA SILVA SANTOS EIRELI – MIX CONSTRUÇÕES

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 146/2022-GWA

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c pedido de medida cautelar apresentada pelo Sr. EDUARDO PALÁCIO ROCHA – PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIO IX em face do Sr. SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX e da pessoa jurídica MÔNICA DA SILVA SANTOS EIRELI – MIX CONSTRUÇÕES.

Em síntese, o representante aduz que a pessoa jurídica Mônica da Silva Santos EIRELI – MIX CONSTRUÇÕES foi vencedora de dois certames licitatórios realizados pela P. M. de Pio IX-PI, quais sejam, a Tomada de Preços nº 005/2021 (*objeto: contratação de empresa de engenharia especializada para realizar a reforma e ampliação do Hospital Municipal Dona Lourdes Mota; valor orçado: R\$ 1.860.000,00*) e nº 006/2021 (*contratação de empresa de engenharia especializada para a pavimentação de ruas com paralelepípedo em Pio IX-PI, cujo valor orçado estava em R\$ 481.287,44*).

Entretanto, o promotor de justiça chama atenção para o fato de que a empresa contratada não possui capacidade operacional para a realização dos serviços, não dispõe de funcionários nem veículos em seu nome. Inclusive aponta que no local indicado como sede da empresa não funciona tal estabelecimento.

O representante destaca que a situação narrada enquadra a pessoa jurídica vencedora como mera gestora de obras, não obstante o art. 72 da Lei nº 8.666/93 vede a subcontratação total da obra. Destaca, inclusive, que os editais dos procedimentos licitatórios em questão admitem apenas a subcontratação parcial até o limite de 30%.

Questiona, ainda, cláusulas editalícias que violariam o julgamento objetivo como, por exemplo, o item 2.4 do projeto básico estabelece que os materiais devem ser novos e de primeira qualidade, mas não detalha essa qualidade.

Por fim, requer o recebimento da presente representação e a concessão de medida cautelar para suspender os contratos decorrentes dos supracitados certames.

Conforme despacho à peça nº 19, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como representação e os representados foram citados para manifestação acerca do pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

O prefeito municipal não apresentou justificativas, enquanto a empresa Mix Construções apresentou manifestação tempestiva (peças nº 33/44), conforme certidão à peça nº 32.

A empresa representada alega, preliminarmente, em síntese, que o representante ingressou com Ação Civil Pública nº 0800002-86.2022.8.28.0066, na qual foi indeferido o pedido cautelar de suspensão dos contratos. Assim, entende a representada que esta Corte de Contas não poderia proferir decisão conflitante.

Quanto ao pedido de medida cautelar, aduz a contratada que não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, por entender que restou demonstrada a capacidade técnica-profissional operacional da empresa licitante, mediante atestados técnicos Certidão de Acervo Técnico - CAT e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; que a sede da empresa mudou do local diligenciado, oportunidade na qual apresenta foto do novo local onde a empresa funciona atualmente; que se demonstra mais vantajosa a contratação de mão-de-obra local e o aluguel de veículos; que a empresa não recebeu qualquer numerário para iniciar as obras, que já se encontram em estágio avançado, afastando dano ao erário; que não há perigo na demora a fim de justificar a suspensão dos contratos; que a suspensão trará prejuízos ao município, uma vez que se trata de obra em hospital.

Assim, requer a alegação da perda de objeto superveniente face o julgamento do pedido de tutela de urgência no bojo do processo judicial nº 0800002-86.2022.8.18.006, bem como a não concessão de medida cautelar.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do representante, apenas após a devida instrução processual.

Preliminarmente, não obstante o representado demonstre que ocorreu o indeferimento da tutela de urgência em sede judicial, ressalto a independência das instâncias administrativa e judicial. O entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é de que a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso.

Importante mencionar que, acerca do tema, o TCU já se pronunciou em vários processos (Acórdão 7123/2014 - 1ª Câmara, Acórdão 6.723/2010 - 1ª Câmara, Acórdão 1.229/2010 - 2ª Câmara etc.), valendo trazer à colação trecho do voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão”.

No caso do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o art. 86 da Constituição Estadual do Piauí fornece o núcleo de suas prerrogativas, não havendo nenhum óbice para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, proferindo as medidas cautelares que entender cabíveis.

Embora o TCE não possa, diretamente, sem prévia submissão da questão ao Poder Legislativo, determinar a sustação ou anulação de contrato, o TCE/PI, com respaldo no art. 86, inciso VIII, da Constituição Estadual pode determinar às unidades fiscalizadas que adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade é o que revela a jurisprudência do STF em torno da competência do TCU¹.

1 MANDADO DE SEGURANÇA 0007921-28.2017.1.00.0000; Origem: DF - DISTRITO FEDERAL; Primeira Turma STF; 12/11/2019. Relatora: MIN. ROSA WEBER.

“O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou”.

(MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.)

“EMENTA: Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Competência prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal. Termo de sub-rogação e rerratificação derivado de contrato de concessão anulado. Nulidade. Não configuração de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada.

1. De acordo com a jurisprudência do STF, “o Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou” (MS 23.550, redator do acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 31/10/01). Assim, perfeitamente legal a atuação da Corte de Contas ao assinar prazo ao Ministério dos Transportes para garantir o exato cumprimento da lei.

(...)

4. Segurança denegada.”

(MS 26000, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2012 PUBLIC 14-11-2012).

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, o denunciante requer a concessão da medida liminar para suspender os contratos decorrentes do edital em questão. Entretanto, não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal medida, senão vejamos.

Conforme relatado, o representante requereu cautelarmente a suspensão dos contratos decorrentes da Tomada de Preços nº 005/2021 e nº 006/2021, em razão da ausência de capacidade operacional da contratada, posto que a empresa não possui funcionários cadastrados no banco de dados do Ministério do Trabalho (consulta via INFOSEG) nem veículos registrados em seu nome ou de seus sócios (consulta via RENAJUD/INFOSEG), tampouco funciona na sede indicada na fase de habilitação.

Destaca-se que a capacitação técnico-operacional relaciona-se com os requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade para a devida realização do objeto da licitação². A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

As alegações da pessoa jurídica MÔNICA DA SILVA SANTOS EIRELI – MIX CONSTRUÇÕES confirmaram que a empresa não conta com empregados cadastrados ou veículos registrados em seu nome. Entretanto, quanto à sede da empresa, alega que a Polícia Civil se dirigiu ao endereço errado, estando, atualmente, sediada em outro logradouro. De fato, conforme documentação anexada (peça nº 34), no cadastro nacional da pessoa jurídica consta endereço diverso do indicado na representação, indicando que é plausível a alegação do representado de mudança de sede.

A representada alega que restou demonstrada a capacidade técnico-profissional operacional da empresa licitante, mediante atestados técnicos CAT e ART, conforme exigido no edital.

2 Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

Destaca-se que o representante não se manifesta acerca da comprovação de capacidade operacional pela empresa na fase de habilitação, questionando em especial a possibilidade de a empresa executar o referido objeto do contrato por não possuir estrutura.

As alegações autorais demonstram-se verossímeis em sede de cognição sumária. Entretanto, não vislumbro perigo na demora, uma vez que há nos autos, indicativo de que as obras estão em regular andamento. Inclusive, uma das obras refere-se à reforma de unidade hospitalar, cujo funcionamento é urgente e desaconselha a suspensão da contratação havida entre os contratantes.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não se demonstra possível apontar risco de dano ao erário na manutenção dos contratos decorrentes das Tomadas de Preços nº 005/2021 e 006/2021, antes da efetiva instrução processual por parte do órgão técnico especializado.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades nas referidas contratações, o ente seja sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Sr. Sr. SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021 e da pessoa jurídica MÔNICA DA SILVA SANTOS EIRELI – MIX CONSTRUÇÕES, acerca do presente processo de Representação TC/000047/2022, para que apresentem defesa, bem como a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;
- d) Após a juntada da defesa, determino o apensamento dos presentes autos ao processo de inspeção TC/017955/2021, oportunidade na qual será analisado o contraditório e o mérito da presente representação.

Teresina, 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Editais de Citação

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC/005446/2021

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

INTERESSADA: TERESINHA LIZIEUX BARBOSA CAVALCANTE DE MELO.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Relator do processo em epígrafe, torno ciente a Sr^a. Teresinha Lizieux Barbosa Cavalcante de Melo, acerca do despacho do Relator, constante no Processo **TC/005446/2021**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de maio de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 022440/2019

ACÓRDÃO Nº 223/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 286/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: RAFAEL DA SILVA VELOSO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO (A): DARLAN GONÇALVES CUNHA – OAB/PI Nº 19.274 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES FORA DO PRAZO LEGAL; CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA E JURÍDICA

1 – As falhas indicadas não ensejam o julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Massapê do Piauí/PI. Exercício 2019. Decisão Unânime. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações. Encaminhamento de cópia de peças ao Controle Interno da Câmara Municipal.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 - fixação dos subsídios dos vereadores fora do prazo legal; 2 - contratação irregular de serviços de consultoria e assessoria e jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório

da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Massapê do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. Rafael da Silva Veloso, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Massapê do Piauí/PI, Sr. Rafael da Silva Veloso, a teor do prescrito no art.79, I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. art. 206, II da Resolução TCE/PI n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela expedição de recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Massapê do Piauí: 1) Não contratar serviços de consultoria e assessoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93; 2) Observar o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 31, § 1º da CE/89.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pelo encaminhamento do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 12, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/022390/2019

ACÓRDÃO Nº 195/2022 - SSC

DECISÃO Nº 263/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DIAS DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Dom Inocêncio. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Termo de Conclusão da Instrução Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Dom Inocêncio, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com MPC e DFAM, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável:

a) para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da lei de responsabilidade fiscal e da lei de acesso à informação;

b) Quando do pagamento dos subsídios dos vereadores, atente para a legalidade da norma que fixou o valor dos subsídios, que deve observar os limites e prazos insculpidos na CF/88 e na CE/89.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **13 de abril de 2022**.

Publique-se. Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/004974/2021

ACÓRDÃO Nº 152/2022 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – PROMOÇÃO DE SERVIDOR - PROCESSO Nº 00089.001612/2020-49

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – FUESPI, 2021

DENUNCIANTE: JACOB BATISTA DA COSTA

DENUNCIADO: EVANDRO ALBERTO DE SOUSA - REITOR

RELATORA: CONS.ª WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA AMORIM – OAB/PI 3512 E FLÁVIA DE SOUSA LIMA – OAB/PI Nº 11996 (EM NOME DO DENUNCIANTE)

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE PROMOÇÃO DE SERVIDOR. COMPETÊNCIA DO TCE PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE E VÁLIDA.

1. A análise do procedimento administrativo referente à promoção de servidor pelo Tribunal de Contas deve limitar-se a verificar a aplicação de legislação vigente e válida na condução do referido procedimento, não analisando, portanto, interesse exclusivamente privado de servidor.

2. Diante da ausência de provas aptas a demonstrar qualquer ilegalidade na atuação da administração pública, a denúncia merece ser arquivada.

SUMÁRIO: Denúncia contra a Fundação Universidade Estadual do Piauí, exercício 2021. Análise de pedido de promoção de servidor. Conhecimento – competência do TCE/PI. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA por ausência de provas. Notificação do denunciante. Determinação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), a manifestação verbal do Sr. Jacob Batista da Costa, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em dissonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 62), da seguinte forma:

a) Pelo **não acolhimento da preliminar de incompetência** do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para conhecer da presente denúncia;

b) No mérito, pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, diante da ausência de provas aptas a demonstrar qualquer ilegalidade na atuação da UESPI no âmbito do processo SEI 00089.012523/2021-17, bem como pela ausência de competência desta Corte de Contas para determinar a promoção de servidor público;

c) Pela **NOTIFICAÇÃO** do denunciante - professor Jacob Batista da Costa acerca da presente decisão, esclarecendo-o que seu pleito de promoção para o cargo de Professor Titular merece ser dirigido à UESPI, oportunidade na qual deve demonstrar documentalmente que preenche os requisitos legais para obter o seu intento junto à instituição de ensino;

d) Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual reitor da UESPI para que no caso de novo pleito de promoção por parte do interessado observe o devido processo legal, obedecendo ao contraditório e a ampla defesa em sede de processo administrativo.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010, em Teresina, 06 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012528/2020

ACÓRDÃO Nº 156/2022 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL.

UNID GESTORA: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL. ATRASO DE SALÁRIOS.

Quando a comprovação do fato denunciado resta prejudicada, a denúncia deve ser arquivada sem julgamento do mérito.

SUMÁRIO: Denúncia. P. M de Passagem Franca do Piauí, Exercício de 2020. Supostas irregularidades na gestão municipal. Atraso de salários. Ausência de elementos probatórios. Análise prejudicada. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia protocolada em 21/10/2020, formulada por pessoa não identificada, em face do Sr. Raislan Farias dos Santos, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício de 2020, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com a manifestação técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, em razão da ausência de elementos probatórios.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 010, em Teresina, 06 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004097/2020

APENSADO: TC/003906/2020

ACÓRDÃO Nº 158/2022-SSC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO-EDITAL Nº 001/2020, EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. IMPROPRIEDADES NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23/2016. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO COM PERCENTUAL DE GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. SUSPENSÃO DO CERTAME. FINALIZAÇÃO NATURAL DO CONTRATO COM A BANCA ORGANIZADORA.

A suspensão do certame em razão da pandemia do coronavírus, o decurso do tempo e a finalização natural do contrato com a banca organizadora do certame ocasiona a perda do objeto processual, devendo o processo de análise do edital ser arquivado.

Sumário: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO – Prefeitura Municipal de Massapê, exercício de 2020. Arquivamento. Determinação ao atual gestor. Arquivamento da representação apensada. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização Concomitante de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 09), o Relatório Complementar em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância

com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos contidos no voto da Relatora (peça 27), pelo **arquivamento do presente processo**, diante da perda superveniente do objeto, considerando a suspensão do certame, desde março de 2020, o decurso do tempo e a finalização do contrato com a empresa organizadora.

Decidiu, ainda a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos contidos no voto da Relatora (peça 27), pela expedição de **determinação ao atual prefeito** do município de Massapê do Piauí, Sr. Rivaldo de Carvalho Costa, para que, **no prazo de 15 dias**, comprove, perante este TCE, a publicação oficial do ato formal de cancelamento do Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 001/2020.

Decidiu, também a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos contidos no voto da Relatora (peça 27), quanto a Representação TC/003906/2020 apensada ao TC/004097/2020, da seguinte forma: pela **revogação da medida cautelar**, materializada na Decisão Monocrática nº 93/2020-GWA, bem como pelo **arquivamento do processo**, que também teve sua análise prejudicada diante do decurso do tempo e da suspensão do certame.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 010, em Teresina, 06 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014111/2021

ACÓRDÃO Nº 171/2022-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 72/2021-SSC (PROCESSO TC/016716/2018)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RECORRENTE: JOSEANE PATRÍCIA ROCHA DE MORAES RÊGO

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SAMUEL BARBOSA DE CARVALHO-OAB/PI Nº 8.547

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. TOTALIDADE DOS PROVENTOS. CORREÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

A pensão por morte originada do falecimento de policial militar corresponde à totalidade da remuneração/proventos do falecido, nos termos do artigo 42, §2º da CF/88 c/c artigo 67 da Lei Estadual nº 5.378/04.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 72/2021 - SSC – Estado do Piauí-Fundação Piauí Previdência. Conhecimento. Provimento. Registro do ato concessório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam de Pedido de Reexame apresentada pela Sr.ª Joseane Patrícia Rocha de Moraes Rêgo**, considerando a informação da DFAP (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, pelo **conhecimento do Pedido de Reexame**, e no mérito, pelo seu provimento, e em consonância com o parecer ministerial, pelo registro do Ato Concessório, ante a correção referente ao equívoco na redução do benefício apresentado e que a Administração Pública editou nova portaria concessória (Portaria GP nº 1935/2020- PIAUÍPREV) anulando a Portarias, nº 1689/2018 e concedendo Pensão por Morte, fundamentada corretamente no Art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 67 da Lei nº 5.378/2004, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 22).

Presentes os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011 em Teresina, 07 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 173/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - CGJ

GESTOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CADASTROS DE CONTRATOS, SEUS ADITAMENTOS E PUBLICAÇÕES FORA DO PRAZO.

Quando as falhas constatadas se referem unicamente a atrasos de pequena monta em cadastros nos Sistemas Licitações e/ou Contratos Web, não há como se concluir, abstratamente, que dos atrasos decorreu substancial prejuízo à transparência.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ, EXERCÍCIO 2020. Julgamento de regularidade, nos termos do artigo 122, I, da Lei Estadual de nº 5888/09. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peças 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade às contas da **Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, exercício 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Desembargador Hilo de Almeida Sousa, com fundamento no artigo 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, tendo em vista que os achados de auditoria se referem unicamente aos seguintes atrasos de cadastros nos Sistemas Licitações e/ou Contratos Web deste TCE/PI: a) falhas não sanadas: a.1. Cadastramento de contrato efetuado fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 11º, caput); a.2. Informações das publicações de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 12, § 3º). a.3. Cadastro de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 12º, §2º). b) falhas parcialmente sanadas: b.1. Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 11, caput e § 1º). b.2. Informações de gestores e fiscais de contratos efetuadas fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 11, caput e § 2º).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011 de 13 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022544/2019

ACÓRDÃO Nº 174/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

GESTORA: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES (PERÍODO 01/01 A 31/01/2019).

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS-OAB/PI Nº 3.646

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SEM OCORRÊNCIAS.

A não constatação de irregularidades no período em que o gestor esteve à frente das contas da unidade gestora enseja o julgamento de regularidade das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2019-período 01/01 a 31/01/2019: Julgamento de regularidade, nos termos do artigo 122, inciso I, da Lei Estadual de nº 5888/09. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de Teresina, exercício financeiro 2019**, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pelo **juízo de regularidade às contas Procuradoria do Município de Teresina - PGM, exercício 2019, na responsabilidade da gestora Geórgia Ferreira Martins Nunes**, período de 01/01 – 31/01/2019, nos termos do artigo 122, inciso I da Lei nº 5.888/09, uma vez que o Relatório Técnico da DFAM não listou a ocorrência de irregularidades no período de sua gestão.

DAS RECOMENDAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela expedição de **recomendação** ao atual Procurador Geral do Município de Teresina, para que observe, quando da contratação de locação de veículos, uma estimativa mais próxima da realidade quanto à relação entre quilometragem/franquia, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011 de 13 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022544/2019

ACÓRDÃO Nº 175/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

GESTOR: RICARDO DE ALMEIDA SANTOS (PERÍODO 01/04 A 17/09/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ERRO NO REGISTRO DE INFORMAÇÃO DO SISTEMA SAGRES CONTÁBIL.

1. A demonstração de vantajosidade é requisito essencial para adesão à ata de registro de preço.

2. Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2019-período de 01/04 a 17/09/2019: Julgamento de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de Teresina, exercício financeiro 2019**, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas Procuradoria do Município de Teresina - PGM, exercício 2019, na responsabilidade do gestor Ricardo de Almeida Santos**, período de 01/04 – 17/09/2019, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: • *Ausência de planejamento na locação de veículos*; • *Erro no registro de informação do Sistema Sages Contábil acerca do ordenador de despesa/gestor da PGM, sem aplicação de multa.*

DAS RECOMENDAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela expedição de recomendação ao atual Procurador Geral do Município de Teresina, para que observe, quando da contratação de locação de veículos, uma estimativa mais próxima da realidade quanto à relação entre quilometragem/franquia, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011 de 13 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022544/2019

ACÓRDÃO Nº 176/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

GESTOR: RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOS DOS SANTOS ROCHA (PERÍODO 17/09 A 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ERRO NO REGISTRO DE INFORMAÇÃO DO SISTEMA SAGRES CONTÁBIL.

1. A demonstração de vantajosidade é requisito essencial para adesão à ata de registro de preço.

2. Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2019-período de 17/04 a 31/12/2019: Julgamento de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

PROCESSO: TC/006173/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da **Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de Teresina, exercício financeiro 2019**, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas às contas Procuradoria do Município de Teresina - PGM, exercício 2019, na responsabilidade do gestor Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha**, período de 17/09 – 31/12/2019, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: • *Ausência de planejamento na locação de veículos;* • *Erro no registro de informação do Sistema Sagres Contábil acerca do ordenador de despesa/gestor da PGM, sem aplicação de multa.*

DAS RECOMENDAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela expedição de recomendação ao atual Procurador Geral do Município de Teresina, para que observe, quando da contratação de locação de veículos, uma estimativa mais próxima da realidade quanto à relação entre quilometragem/franquia, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011 de 13 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 177/2022 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2020

UNID GESTORA: P. M. DE PICOS, EXERCÍCIO 2020

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADOS: JOSÉ WALMIR DE LIMA (PREFEITO)

MARIA DOS REMÉDIOS G. MONTEIRO (PREGOEIRA)

JOÃO PAULO GONÇALVES NUNES BARBOSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

RELATORA: CONS.ª WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. CANCELAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

O cancelamento da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da denúncia, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.

SUMÁRIO: Denúncia. P. M de Picos, Exercício de 2020. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 25/2020. Cancelamento do certame. Ausência de perda do objeto. Procedência da denúncia. Não aplicação de multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA formulada pelo Sr. André Lima Portela, em face da P. M. DE PICOS, por meio de seu representante legal, PREFEITO MUNICIPAL - Sr. José Walmir de Lima, da PREGOEIRA - Sra. Maria dos Remédios G. Monteiro e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - Sr. João Paulo Gonçalves Nunes Barbosa – responsável pela elaboração do Termo de Referência, considerando, a Decisão Monocrática nº 169/2020 - GWA (peça 03),

o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, tendo em vista que remanesceram as seguintes falhas constatadas no Edital do Pregão Presencial nº 025/2021 da P. M. de Picos: 1) *ausência de justificativa para a realização de pregão presencial*; 2) *previsão de impugnação ao edital somente por meio presencial*; 3) *vedação à participação de empresas suspensas ou impedidas de contratar com o poder público na esfera federal, estadual, distrital ou municipal*; 4) *conflito de informações do prazo de entrega previsto no Termo de Referência*; 5) *aglutinação de produtos de natureza diversa e falta de detalhamento do objeto*; 6) *edital subscrito pelo próprio pregoeiro*.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pela não aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o cancelamento do certame.

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), ainda que tenha sido cancelado o pregão em epígrafe, por questão pedagógica, pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Picos e ao atual Pregoeiro, nos termos do inciso XVIII do artigo 20 da lei nº 5.888/2009 e do artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno desta Corte, para que em caso de relançamento de certame com o mesmo objeto ou de até outros procedimentos licitatórios evite as falhas narradas nesta denúncia, em especial recomendando o que segue:

- a) que promovam, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada;
- b) que seja permitida, de forma expressa, a impugnação ao edital por outros meios, tais quais telegramas, fax e modernos meios de comunicação, como correio eletrônico e internet, e não apenas por meio de protocolo presencial;
- c) que as informações constantes no Termo de Referência guardem coerência com o edital da licitação, de modo que haja naquele documento uma definição clara, precisa e suficiente do objeto, a partir de descrição apresentada pelo órgão solicitante do procedimento licitatório, sob pena de configuração de irregularidade decorrente de ausência de clareza nas cláusulas de termo de referência do certame.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 51/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

PREFEITO: LUÍS JOSÉ DE BARROS (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Diante do cumprimento de todos os índices legais / constitucionais, bem como da ausência de ocorrências graves nas contas de governo, merece ser emitido parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI n 7.506), a manifestação verbal do contador Edmilson Borges de Moura (CRC/PI nº 6315/0-0), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de FRANCISCO SANTOS, exercício 2019 – Sr. LUÍS JOSÉ DE BARROS**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI e art. 32, §1º da Constituição Estadual, diante do cumprimento de todos os limites legais e constitucionais e da ausência de gravidade

das ocorrências constatadas (1. Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 2. Publicação de Decreto com valor divergente; 3. Envio intempestivo do Sagres-Folha (média de atraso: janeiro – 03 dias); 4. Inconsistência na Receita Total Arrecadada: diferença de 972,66 entre a receita arrecadada registrada no Anexo 10-Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 21.002.432,22) e o informado no SAGRES-Contábil (R\$ 21.001.459,56); 5. Inconsistência na Receita Corrente Líquida (parcialmente sanada); 6. Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 do Percentual Aplicado na Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (parcialmente sanada); 7. Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPS do percentual aplicado na despesa com ASPS; 8. Falha no Registro de Receitas no Sagres Contábil; 9. Despesas Contabilizadas Indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; 10. Indicador negativo do FUNDEB; 11. Distorção Idade-Série: Anos Iniciais 21,5% e Anos Finais 32,2% (parcialmente sanada); 12. Balanço Orçamentário: divergências entre Sagres Contábil e Documentação Web; 13. Balanço Financeiro: a) Divergências no montante das disponibilidades Financeiras Contabilizadas no Sagres Contábil X Balanço Geral; b) Divergências entre Sagres Contábil e Documentação Web; 14. Balanço Patrimonial: divergências entre Sagres Contábil e Documentação Web; 15. Inconsistência na Demonstração da Dívida Fundada Interna; 16. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC): descumprimento do limite de contratação (16,00%) estabelecido no art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; 17. Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante; 1.18. Divergência entre Registros da Dívida Fundada X Dívida Flutuante).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38), pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito(a) do Município de Francisco Santos no sentido de empreender esforços para:

- a) Publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;
- b) Realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, consoante estipulado no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;
- c) Cumprir as metas fiscais como a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º;
- d) Que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- e) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011 de 13 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 52/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO– EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ

PREFEITO: ALCIONE BARBOSA VIANA (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.273 E ULISSES DE OLIVEIRA SALES – OAB/PI Nº 4.017

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. INSUFICIÊNCIA DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPESAS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADAS COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA. INDICADOR DE MÁXIMO 5% DO FUNDEB NEGATIVO. BALANÇO PATRIMONIAL INDICANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AVALIADO COMO MEDIANO.

O cumprimento de todos os índices legais/constitucionais, bem como a ausência de ocorrências graves nas contas de governo, em sua maioria, meramente formais, não há motivo para reprovação das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Lagoinha do Piauí, exercício 2019, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), pela emissão de **parecer prévio** recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de **governo do Chefe do Executivo Municipal**, Sr. Alcione Barbosa Viana, referentes ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes impropriedades: *Envio intempestivo de prestação de contas; Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal; Insuficiência da arrecadação tributária; Despesas indevidamente contabilizadas como outros serviços de terceiros-pessoa física; Indicador de máximo 5% do FUNDEB negativo; Balanço patrimonial indicando desequilíbrio das contas públicas; Portal da transparência avaliado como mediano.*

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor, com fundamento no art.1º do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.
2. Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.
3. Que atente para a necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF;
4. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011 de 13 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 179/2022 – SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXERCÍCIO DE 2019)

GESTORA: PATRÍCIA VASCONCELOS LIMA – SECRETÁRIA (01/01 A 01/05) ADOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Irregularidades quanto ao envio da prestação de contas conforme o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 08/2018. Irregularidades em transferências voluntárias repassadas à sociedade civil. Falhas que ensejam a aprovação das constas com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Agricultura Familiar, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades: cadastramento/publicação de contratos e informações de gestores e fiscais de contratos realizados fora do prazo, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; Contas bancárias cadastradas no SIAFE/2019 e não enviadas no sistema documentação web na prestação de contas mensal, extrato de contas bancárias enviados com atraso ausência e atraso de documentos das prestações de contas mensais, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 08/2018; Realização de despesas com juros e multas; Irregularidade na formação, execução e fiscalização de contratos; e Irregularidades em transferências voluntárias repassadas à sociedade civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 26), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem Procuração nos autos) – que requereu a juntada de documentação complementar, autorizada pela Relatora - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o

parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 71) pelo **juízo de Regularidade com Ressalvas** às Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar na responsabilidade da **Sr.ª Patrícia Vasconcelos Lima**, no período de 01/01/2019 a 01/05/2019, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, **aplicando multa de 300 UFRs** à gestora, com base no art. 79, I e II da lei antes referida;

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não acompanhou o relato do processo), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina-PI, 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/022587/2019

ACÓRDÃO Nº 179-A/2022 – SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXERCÍCIO DE 2019)

GESTOR: HERBERT BUENOS AIRES DE CARVALHO – SECRETÁRIO (02/05 A 31/12)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Irregularidades quanto às informações de publicações de contratos efetuadas fora do prazo e informações de gestores e fiscais de contratos efetuadas fora do prazo, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. Contas bancárias cadastradas no SIAFE/2019 e não enviadas no sistema documentação web na prestação de contas

mensal, extrato de contas bancárias enviados com atraso, contrariando a Instrução Normativa nº 08/2018. Irregularidades em transferências voluntárias repassadas à sociedade civil. Falhas que ensejam a aprovação das constas com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Agricultura Familiar, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades: cadastramento/publicação de contratos e informações de gestores e fiscais de contratos realizados fora do prazo, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; Contas bancárias cadastradas no SIAFE/2019 e não enviadas no sistema documentação web na prestação de contas mensal, extrato de contas bancárias enviados com atraso ausência e atraso de documentos das prestações de contas mensais, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 08/2018; Realização de despesas com juros e multas; Irregularidade na formação, execução e fiscalização de contratos; Irregularidades em transferências voluntárias repassadas à sociedade civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 26), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem Procuração nos autos) – que requereu a juntada de documentação complementar, autorizada pela Relatora - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 71) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar na responsabilidade do Sr. **Herbert Buenos Aires de Carvalho**, no período de 02/05/2019 a 31/12/2019, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, **aplicando multa de 300 UFRs** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida.

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não acompanhou o relato do processo), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina-PI, 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/022587/2019

ACÓRDÃO Nº 179-B/2022 – SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXERCÍCIO DE 2019)

RESPONSÁVEL: KLÉBER DE ALENCAR CARVALHO - GESTOR DO TERMO DE FOMENTO Nº 01/2019, CELEBRADO PELA SAF COM A ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DE PICOS (ASCOCAPI), SECRETÁRIA (01/01 A 01/05)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. FALHAS DE NATUREZA FORMAL NO TERMO DE FOMENTO.

1. Inexigibilidade de chamamento público sem comprovação da inviabilidade de competição. Aceitação de plano de trabalho com descrição imprecisa de ações. Falhas que ensejam a aprovação das contas com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Agricultura Familiar, exercício 2019. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades: Inexigibilidade de chamamento público sem comprovação da inviabilidade de competição; Aceitação de plano de trabalho com descrição imprecisa de ações; e Ausência da emissão do relatório técnico e do parecer técnico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 26), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem Procuração nos autos) – que requereu a juntada de documentação complementar, autorizada pela Relatora - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 71) **pela aplicação de multa de 100 UFRs ao Sr. Kléber de Alencar Carvalho**, gestor do Termo de Fomento nº 01/2019, celebrado pela SAF com a Associação dos Criadores de Ovinos e Caprinos de Picos (ASCOCAPI), com base no art. 79, II e VII, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, III e VII, da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno), visto que, ao deixar de emitir Relatório Técnico de monitoramento e avaliação, bem como o Parecer Técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, descumpriu o disposto no artigo 35, III e IV, do Decreto Estadual nº 17.083/17

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não acompanhou o relato do processo), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina-PI, 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/022587/2019

ACÓRDÃO Nº 179-C/2022 – SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXERCÍCIO DE 2019)

RESPONSÁVEL: MÔNICA PEREIRA MARTINS - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO QUILOMBOLA DA COMUNIDADE SÃO MARTINS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. FALHAS DE NATUREZA FORMAL NO TERMO DE FOMENTO.

1. Falhas que ensejam a aprovação das contas com as devidas ressalvas, em especial: publicação do termo de colaboração efetuada com atraso; não apresentação de justificativa para ausência de chamamento público; e prestação de contas com atraso.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Agricultura Familiar, exercício 2019. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades: Publicação do termo de colaboração efetuada com atraso; Não apresentação de justificativa para ausência de chamamento público; Ausência de designação do gestor de parceria; Celebração e formalização do termo de fomento sem a designação da comissão de monitoramento e avaliação. Prestação de contas em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 26), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem Procuração nos autos) – que requereu a juntada de documentação complementar, autorizada pela Relatora - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 71) **pela aplicação de multa de 100 UFRs à Sr.ª Mônica Pereira Martins**, então Presidente da Associação de Desenvolvimento Quilombola da Comunidade São Martins, que figura como beneficiária do Termo de Colaboração nº 45/2019 firmado pela SAF, com base no art. 79, II e VII, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, III e VIII, da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno), visto que, ao deixar de apresentar a prestação de contas no prazo definido no Termo de Colaboração nº 45/2019, se descumpriu o disposto no artigo 55 do Decreto Estadual nº 17.083/17.

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não acompanhou o relato do processo), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina-PI, 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/022587/2019

ACÓRDÃO Nº 179-D/2022 – SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXERCÍCIO DE 2019)

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DE DEUS NASCIMENTO MACEDO - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE SÃO JOSÉ DOS COCOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. FALHAS DE NATUREZA FORMAL NO TERMO DE COLABORAÇÃO.

1. Falhas que ensejam a aprovação das contas com as devidas ressalvas, em especial: não apresentação de justificativa para ausência de chamamento público; e prestação de contas com atraso.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Agricultura Familiar; exercício 2019. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades: Não apresentação de justificativa para ausência de chamamento público; Ausência de designação do gestor de parceria; Ausência de designação de comissão de monitoramento e avaliação; e Prestação de contas com atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 26), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem Procuração nos autos) – que requereu a juntada de documentação complementar, autorizada pela Relatora - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 71) **pela aplicação de multa de 100 UFRs à Sr.ª Francisca de Deus Nascimento Macedo**, então Presidente da Associação de Moradores de São José dos Cocos, associação que figura como beneficiária do Termo de Colaboração nº 18/2019 firmado pela SAF, com base no art. 79, II e VII, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, III e VIII, da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno), visto que, ao deixar de apresentar a prestação de contas no prazo definido no Termo de Colaboração nº 45/2019, se descumpriu o disposto no artigo 55 do Decreto Estadual nº 17.083/17.

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não acompanhou o relato do processo), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina-PI, 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/007939/2021

ACÓRDÃO Nº 263/2022-SPC

DECISÃO: 300/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

OBJETO: IRREGULARIDADES NOS EDITAIS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021-PMMA E DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021-PMMA

DENUNCIADO(S): FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): SIGILOSO.

ADVOGADO(S): RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI Nº 10.268) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NOS EDITAIS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 – PMMA E EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021. PREFEITURA DE ARRAIAL-PI. OCORRÊNCIA NÃO CONSTATADA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA APRESENTADA.

1. A DFAM constatou indícios de que os editais de fato estariam restringindo a competitividade do certame licitatório. Destaque-se: o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

2. Logo, exigências como as citadas pelo Denunciante não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário,

apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

3. Desta feita, diante da existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, resta julgar pelo conhecimento da denúncia, e no seu mérito pela sua procedência. Com relação a posição de perda de objeto adotada pela DFAM e pelo MPC, o mesmo não deve prosperar, visto que os atos de anulação dos procedimentos licitatórios só se materializaram após a citação da parte denunciada.

Sumário: Denúncia. P.M de Miguel Alves. Conhecimento. Procedência. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/03 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 17, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em face da existência de irregularidades apontadas pela DFAM e pelo MPC nos procedimentos licitatórios anulados.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não determinação de perda do objeto da denúncia, visto que os atos de anulação dos procedimentos licitatórios só se materializaram após a citação da parte denunciada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/008785/2021

PARECER PRÉVIO Nº 055/2022-SPC

DECISÃO Nº 293/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE CARVALHO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As ocorrências remanescentes não possuem gravidade bastante para obstar a aprovação das contas, embora com as devidas ressalvas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Simões-PI. Exercício 2020. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Ingresso intempestivo da prestação de contas anual; publicação de decretos fora do prazo e decretos não publicados; distorção idade-série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 11, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI**, para que empreenda esforços nos seguintes termos: a) Que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional

mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; b) Que observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/014341/2018

PARECER PRÉVIO Nº 056/2022-SPC

DECISÃO: 298/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

INTERESSADO: NILTON PEREIRA CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2018. Publicação de decretos fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Divergências nas demonstrações contábeis. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional. Despesas erroneamente classificadas no elemento 3.3.90.36. Queda nas notas do IEGM. Portal da transparência deficiente.

1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias não dispôs sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, em descumprimento ao art. 4º, I, alínea “e”, da LRF.

Sumário: P.M de São Braz do Piauí. Contas de Governo. Exercício 2018. Reprovação. Expedição de determinação. Expedição de Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 48, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art.1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos:

a) Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;

b) Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art.1º, 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI, nos seguintes termos:

a) Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.II da LRF;

b) Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas;

c) Que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/022246/2019

PARECER PRÉVIO Nº 057/2022-SPC

DECISÃO Nº 299/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D' ARCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934/89 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 09 DA PEÇA 34)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As ocorrências remanescentes não possuem gravidade bastante para obstar a aprovação das contas, embora com as devidas ressalvas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2019. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas remanescentes após o contraditório: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal; Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício; Distorção Idade-Série; Déficit na execução orçamentária; Déficit de execução orçamentária sem a adoção de providências efetivas para o atingimento da meta de resultado primário e Descumprimento da Lei de acesso à informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 27, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em “consonância com relatório de contraditório da DFAM (itens 2.1, 2.3, e 2.4 da peça 37)”, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI** para que: *a) seja observado o equilíbrio entre a Receita Arrecada e a Despesa Empenhada, de modo a evitar o déficit orçamentário e o endividamento crescente, assim como futura responsabilização do gestor; b) proceda ao ajuste no seu sistema gerador de demonstrativos contábeis, de forma a atender o IPC 05-metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais; c) seja observada a previsão da meta do resultado primário, atentando-se ao cumprimento do art. 9º da LRF.*

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.790/2020

ACÓRDÃO N.º 210/2022 - SSC

DECISÃO N.º 272/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: DECRETO S/N, DE 01.09.2020.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO MENESES RODRIGUES

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. REGISTRO.

De fato, uma possível incompatibilidade de horários entre os cargos exercidos pelo beneficiário não deve ser impeditivo para concessão do benefício de transferência para a reserva remunerada, pois a verificação da compatibilidade deve ser feita no curso da vida laboral do servidor e não no momento da sua inativação.

Ademais, a acumulação dos cargos de militar e professor é autorizada nos arts. 42, § 3º c/c art. 37, XVI, ambos da CF/88.

Sumário. Estado do Piauí. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Sr: Antônio Meneses Rodrigues.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido (Decreto s/n), no valor de R\$

3.574,38 (Três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) mensais, ao Sr. Antônio Meneses Rodrigues, já qualificado nos autos.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, em 13 de abril de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.595/2020

ACÓRDÃO N.º 212/2022 - SSC

DECISÃO N.º 275/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTES: SR. ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES – VEREADOR MUNICIPAL

SR. ALENILDO DE SOUSA MELO – VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª CÂNDIDA MENESES DO AMARAL AGUIAR – VEREADORA MUNICIPAL

SR. NELSON MENDES DE MENESES – VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª MARIA PIMENTEL DE CARVALHO – VEREADORA MUNICIPAL

SR. RICHARDSON MENESES PIMENTEL – VEREADOR MUNICIPAL

REPRESENTADAS: SR.ª CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITA MUNICIPAL

SR.ª MARIA ISIS VERAS DE SOUSA MENESES – CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADOS: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB PI N.º 3.276 (REPRESENTANDO A SR.ª CARMEN GEAN – COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. N.º 17)

DR. HIGOR PENAFIEL DINIZ – OAB/PI N.º 8.500 (REPRESENTANDO A SR.ª MARIA ISIS VERAS DE SOUSA MENESES – COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. N.º 21)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

A materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na confirmação da acumulação ilícita de cargos públicos por parte da servidora Maria Isis Veras de Sousa Meneses, pois esta, além de investida o cargo de Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira, exerceu o cargo de Técnica de Enfermagem, 40h, no Programa Saúde da Família no município de São João da Fronteira-PI.

Embora a acumulação ilegal tenha sido interrompida após instauração de procedimento fiscalizatório, não restam dúvidas de que a Sr.ª Maria Isis Veras de Sousa Meneses acumulou ilegalmente os dois cargos no período de setembro de 2019 a julho de 2020, violando nitidamente o princípio da não acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sem que se enquadre em nenhuma das exceções previstas art. 37 da Constituição Federal. O exercício do cargo em comissão no qual está investida a servidora, por sua natureza e pelo fato de requerer dedicação exclusiva, é incompatível com o exercício simultâneo qualquer outro cargo público.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a Sr.ª Carmen Gean Veras de Meneses, já qualificada nos autos, como responsável pela nomeação irregular de servidora em situação de acúmulo ilícito de cargos públicos, conforme evidências presentes nos autos.

Sumário. Município de Brasileira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Irregularidade na acumulação indevida de cargos públicos. Aplicação de Multa à gestora. Encaminhamento de cópias dos autos ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM, peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a proposta de voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de Reconhecer a Irregularidade na acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Sr.^a Maria Isis Veras de Sousa Meneses; b) por maioria, Aplicar Multa de 1.200 UFRs PI à gestora Sr.^a Carmen Gean Veras de Meneses, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, facultando à gestora a redução da multa aplicada para 800 UFRs PI caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 800 UFRs PI; c) unânimes, Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.050/2020

ACÓRDÃO N.º 243/2022 - SSC

DECISÃO N.º 297/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 15.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ERIVELTON NOVAIS DE SOUZA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. NÃO REGISTRO.

Os proventos do interessado estão compostos pelas parcelas denominadas Subsídio e Curso de Formação de Sargento.

Referida composição é expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988, a qual dispõe, em seu art. 39, § 4º, que o regime de subsídio comporta apenas parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Neste caso, a parcela denominada curso de formação de sargento deveria ser paga como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), de modo a prestigiar o princípio da irredutibilidade de vencimentos e sendo, posteriormente, incorporada ao subsídio em face de futuros reajustes.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Sr. Erivelton Novais de Souza. Determinação à Fundação Piauí Previdência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em: a) Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro do ato concessório de Transferência para Reserva Remunerada, a pedido (Decreto s/n), no valor de R\$ 4.219,09 (Quatro mil, duzentos e dezenove reais e nove centavos) mensais, ao Sr. Erivelton Novais de Souza, já qualificado nos autos, em virtude da ilegalidade na composição dos proventos; b) Determinar ao Sr. José Ricardo Pontes Borges (Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2022) que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a publicação de novo ato concessório de transferência para a reserva remunerada em nome do interessado, sem os vícios na composição dos proventos, sob pena de aplicação de multa e sem prejuízo de aplicação de outras penalidades; e, c) Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Erivelton Novais de Souza, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a

manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 012, em 20 de abril de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.059/2022

ACÓRDÃO N.º 244/2022 - SSC

DECISÃO N.º 298/2022

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0225/2022, DE 14.02.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA CLEUDA DA SILVA MOURA ALVES

SR. AIRTON GLEDSON CORREIA LIMA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. NÃO REGISTRO.

Os proventos dos interessados estão compostos pelas parcelas denominadas Subsídio e Curso de Formação de Sargento.

Referida composição é expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988, a qual dispõe, em seu art. 39, § 4º, que o regime de subsídio comporta apenas parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer

gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Neste caso, a parcela denominada curso de formação de sargento deveria ser paga como VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), de modo a prestigiar o princípio da irredutibilidade de vencimentos e sendo, posteriormente, incorporada ao subsídio em face de futuros reajustes.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de pensão por morte dos Srs. Maria Cleuda da Silva Moura Alves e Airton Gledson Correia Lima. Determinação à Fundação Piauí Previdência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), a proposta de voto do Relator (peça 9), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em: a) Julgar Ilegal e Não Autorizar o Registro do ato concessório de Pensão por Morte (Portaria GP n.º 0225/2022), no valor de R\$ 3.921,31 (Três mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) mensais, aos Srs. Maria Cleuda da Silva Moura Alves e Airton Gledson Correia Lima, já qualificados nos autos, em virtude da ilegalidade na composição dos proventos; b) Determinar ao Sr. José Ricardo Pontes Borges (Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2022) que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a publicação de novo ato concessório de pensão por morte em nome dos interessados, sem os vícios na composição dos proventos, sob pena de aplicação de multa e sem prejuízo de aplicação de outras penalidades; e, c) Dar ciência do teor desta decisão aos Srs. Maria Cleuda da Silva Moura Alves e Airton Gledson Correia Lima, facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 012, em 20 de abril de 2022.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/004440/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA BATISTA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerida pela servidora Antônia Batista da Silva, CPF nº 286.882.283-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0593702, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, Portaria GP nº 1112/2020 PIAUIPREV, de 27/05/2020 (fls. 1.89), publicada no DOE nº 109, de 16/06/2020 às fls. 1.91 concessivas de aposentadoria a interessada, com proventos compostos da seguintes forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.431/08 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.533/16	R\$1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$35,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.206,01

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/012299/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS LEAL PRIMO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 178/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerida pelo servidor FRANCISCO DE ASSIS LEAL PRIMO, CPF nº 160.297.713-53, ocupante do cargo de AGENTE PENITENCIARIO, Classe Especial, matrícula nº 0303089, do quadro de pessoal do (a) Secretaria De Estado Da Justiça, com arrimo no art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, Portaria nº 0860/2021 PIAUIPREV, de 30/06/2021 (fls. 1.157), publicada no DOE nº 146, de 12/07/2021 às fls. 1.159 concessivas de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos da seguintes forma:

DESCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, IV DA LEI Nº 7.132/08 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/06	R\$7.428,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPSI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04	R\$400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.828,77

(Portaria nº 0860/2021 – PIAUÍPREV às fls. 1.157)

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/005516/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO LUIZ GONZAGA LEMOS

INTERESSADA: FRANCISCA ALVES DA SILVA LEMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 179/2022 - GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Francisca Alves da Silva Lemos, CPF nº 305.979.353-00, devido ao falecimento, em 10/10/2021 (certidão de óbito à fl. 1.14), do seu cônjuge, o, Sr. Luiz Gonzaga Lemos, CPF nº 066.299.703-49, Motorista – Nível Elementar, Nível E, Classe III, matrícula nº 0054208, vinculado ao Inativo-D.E.R-IAPEP do Estado do Piauí, com base no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do

D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A publicação do ato concessório se deu no D.O.E de nº 68, em 07/04/22 (fl. 1.158).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 0275/22 – PIAUÍ PREV à fl. 1.153, concessiva de pensão a viúva com os proventos compostos da seguintes forma: a

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
PROVENTOS	Art. II, Quadro III da Lei 6.846 c/c Lei 6933/2016	1.637,04					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 22 parágrafo único da lei nº 6.846/16 c/c LC 33/03	389,01					
TOTAL		2.026,02					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		2.026,02 * 50% = 1.013,01					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		6.433,57					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		202,69					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.216,15					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA ALVES DA SILVA LEMOS	10/07/1935	Cônjuge	305.979.353-00	10/10/2021	VITALÍCIO	100,00	1.216,15

Portaria GP nº 0275/22 – PIAUÍ PREV à fl. 1.153

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/004741/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: JOÃO NERES

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 142/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor **JOÃO NERES**, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços Educação – E - III, matrícula nº 107-1, lotado na Prefeitura Municipal de Brasileira-PI, com arrimo no art. 18, § 1º da Lei nº 147/14 e art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 701/2 c/c o art. 40 § 1º, inciso I, da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 05, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 162/2021, de 08 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição IVCDXLV, de 09 de novembro de 2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, com arrimo no art. 42 da Lei nº 001/2003 (Estatuto do Servidor Público do município de Brasileira-PI); b) Auxílio Doença, com fulcro art. 31 da Lei 147/2014 (Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Brasileira-PI).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005737/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ DE BARROS E ROCHA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 143/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor **JOSÉ DE BARROS E ROCHA**, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0785423, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 976/2020, de 12 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 90, de 20 de maio de 2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com arrimo no art. 71/06 c/c Lei nº 5.589/2006, Acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; **b)** Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005499/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: MARIA DOS REMÉDIOS FREIRE DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BRASILEIRA-PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 144/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora **MARIA DOS REMÉDIOS FREIRE DA SILVA**, ocupante do Cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 15-1, lotada na Prefeitura Municipal de Brasileira-PI, com arrimo no art. 18, § 4º da Lei Municipal nº 147/2014, e art. 40, § 1º, inciso I da CRFB/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 035/2022, de 05 de março de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição IVDXLVIII, de 06 de abril de 2022, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Salário base, com arrimo no art. 42, da Lei nº 001/2013, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do município de Brasileira.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003037/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA CUNHA RABELO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOM PRINCÍPIO-PI

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 147/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA CUNHA RABELO**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 182, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, com arrimo no art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 037/2014 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 11, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 10, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 001/2022, de 14 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição IVCDXCIV, de 18 de janeiro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, com arrimo no art. 1º da Lei nº 0100/2018, de 02 de março de 2018 que dispõe sobre o piso nacional de salário do magistério e dá outras providências; b) Regência, de acordo com o anexo único da Lei nº 190/2009, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí; c) Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei nº 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí; d) Gratificação Especialização, de acordo com o art. 77, da Lei nº 094/2017 que dispõe da verba de gratificação de especialização.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000474/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JUCELENE MARIA DE MORAES SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 148/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **JUCELENE MARIA DE MORAES SILVA**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, Nível IV, matrícula nº 0912328, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.460/2020, de 04 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.M nº 149, de 11 de agosto de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, com arrimo na lei complementar nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, i da lei nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006227/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 134/2022 - GWA (REPRESENTAÇÃO TC/004866/2022)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS, EXERCÍCIO 2022

AGRAVANTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 149/2022-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – Prefeito Municipal de Oeiras, exercício 2022 em face da Decisão Monocrática nº 134/2022-GWA (proferida nos autos da Representação TC/004866/2022), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 073/2022, em 20 de abril de 2022.

Convém destacar que, em sede de Representação TC/004866/2022, o Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGEI), ao analisar o procedimento da Tomada de Preços nº 009/2017 do Município em questão (*objeto: contratação de empresa de Engenharia Civil para Execução de Obras e Serviços de Pavimentação de vias em paralelepípedo na localidade Malhada Grande na zona rural do Município de Oeiras-PI*), constatou que a única empresa participante deste certame - empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58), através do seu sócio administrador, Sr. EDUARDO MOREIRA DA SILVA (CPF 891.276.173-00), declarou (figura 1 à fl. 05, peça nº 07) que não havia sócios, gerentes ou diretores da licitante que fosse cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento dos diversos órgãos do município de Oeiras.

No entanto, conforme apurado pela unidade técnica, a empresa apresentou declaração com conteúdo ideologicamente falso, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que o sócio administrador/responsável EDUARDO MOREIRA DA SILVA e o sócio JEFFERSON DA SILVA MOREIRA são irmãos da Sra. AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY - Secretária Municipal de Saúde do Município de Oeiras. Ademais, o Sr. EDUARDO MOREIRA DA SILVA é esposo da senhora VANESSA REINALDO DE SOUSA - Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Oeiras/PI e cunhada do Prefeito Municipal José Raimundo de Sá Lopes.

Além disso, foram constatadas, ainda, as seguintes irregularidades na Tomada de Preços nº 09/2017: exigência de caução no momento da habilitação, em inobservância ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93; indício de montagem de processo (juntada de documento impresso em desconformidade com a concatenação dos atos praticados no tempo).

Assim, tendo em vista a constatação do **fumus boni iuris** (*a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, cujos sócios são parentes de servidores ou dirigentes do órgão licitante, sagrou-se vencedora da Tomada de Preços nº 009/2017, bem como de diversos certames do Município de Oeiras, munida de declaração de conteúdo ideologicamente falso*) e do **periculum in mora** (*risco de prejuízo ao erário em caso de nova contratação da referida empresa*), proferiu-se a Decisão Monocrática nº 134/2022 – GWA, determinando ao Prefeito Municipal de Oeiras – JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES que “*se abstenha de contratar a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58), bem como que SUSPENDA os pagamentos referentes aos contratos com referida empresa até ulterior deliberação de mérito deste TCE/PI*”.

Determinou-se, ainda, a notificação do Prefeito Municipal de Oeiras para que tomasse as necessárias providências no âmbito administrativo; bem como a citação dos representados para apresentação de defesa nos autos do TC/004866/2022. Por fim, determinou-se que os autos fossem encaminhados ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

A referida Decisão Monocrática foi ratificada, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, pelo Plenário desta Corte de Contas – Decisão nº 409/2022, Sessão Plenária Ordinária nº 012, de 28/04/2022 (peça nº 14, TC/004866/2022).

O Prefeito Municipal de Oeiras interpôs recurso de Agravo, objetivando demonstrar a legalidade da Tomada de Preços nº 009/2017, bem como dos outros procedimentos licitatórios vencidos pela empresa; alegou que a declaração firmada pela empresa é verídica; que é legal a dispensa de licitação; que foi cumprido o princípio da economicidade; que a empresa Construcenter venceu as licitações por ter apresentado o menor preço; que a exigência de caução no momento da habilitação é legal; que não houve erro no cadastro do Sistema Licitações Web; bem como que não houve dano ao erário.

Por fim, o agravante requer o **conhecimento** do recurso, em razão de serem comprovados os requisitos de admissibilidade e, no mérito, o provimento do Agravo para revogar a Decisão Monocrática nº 134/2022 – GWA.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

✓ **Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):**

O Agravo foi interposto no dia **28/04/2022**, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI¹, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 073, de **20/04/2022** e nos dias 21 e 22 de abril foi ponto facultativo nesta Corte de Contas.

✓ **Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):**

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

✓ **Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):**

Demonstra-se a legitimidade do recorrente, uma vez que é parte no processo, com fulcro no art. 414, inciso I, R.I. TCE/PI.

✓ **Interesse recursal:**

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante parte representada no processo recorrido, o provimento pretendido perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

✓ **Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 02) e da comprovação de sua publicação (peça nº 03), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Encaminhou-se, ainda, o instrumento procuratório (peça nº 05).

Ressalta-se, esta espécie recursal, nos termos do art. 436 do RI TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Isto posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo**.

2.2 – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme relatado, o presente agravo objetiva a reforma da Decisão Monocrática nº 134/2022 – GWA que determinou que o Município de Oeiras se abstivesse de contratar a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, bem como que suspendesse os pagamentos referentes aos contratos com referida empresa até ulterior deliberação de mérito deste TCE/PI.

O recorrente alega que tanto a Tomada de Preços nº 009/2017, quanto os outros procedimentos licitatórios nos quais a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi vencedora atenderam a todos os ditames legais, bem como que teria enviado tais procedimentos licitatórios para comprovação do alegado. Aduz que o Município encaminhou Ofício informando a realização das licitações ao Ministério Público Estadual demonstrando boa-fé.

¹ Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias

Porém, compulsando a documentação anexada ao agravo, não foram localizadas quaisquer documentações referentes às cópias dos procedimentos licitatórios apontados pelo recorrente, o que em sede de agravo inviabilizaria a comprovação de que os certames, de fato, atenderam aos ditames legais.

Destaca-se que o NUGEI registrou que a irregularidade atinente à declaração com conteúdo ideologicamente falso foi aferida nas Tomadas de Preços nº 012/2017, nº 014/2017, nº 015/2017, nº 002/2018, nº 004/2018, nº 015/2018, nº 004/2019 e nº 005/2020; nas Concorrências nº 001/2017 e nº 001/2018; e, ainda, no Convite nº 001/2017 nos quais a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi contratada (peça nº 07, TC/004866/2022).

Quanto ao Convite nº 001/2017, o recorrente aduz que a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA não participou de tal certame. De fato, compulsando os autos do referido convite cadastrados no Sistema Licitações Web sob o número TC-N-003434/17, consta como empresa vencedora L H V MENDES SOLUÇÕES EM TI. Entretanto, essa circunstância, por si só, não enseja a retratação da cautelar, uma vez que o que fundamentou a concessão da medida cautelar foi a apresentação da documentação com conteúdo ideologicamente falso no âmbito da Tomada de Preço nº 009/2017, sendo os outros procedimentos licitatórios citados apenas a título exemplificativo.

A afirmação do recorrente no sentido de que a Tomada de Preços nº 001/2019 teve sua prestação de contas devidamente aprovada pelo órgão competente também não tem o condão de elidir a impropriedade que ensejou a concessão da medida cautelar. Em sede de representação não foi questionado, a princípio, a devida execução de tal obra, mas sim, reitera-se, a apresentação de declaração falsa por parte da empresa licitante vencedora no âmbito da Tomada de Preços nº 009/2017.

O agravante afirma que não procede a alegação de que o sócio administrador Sr. Eduardo Moreira Silva, concunhado do Prefeito Municipal, apresentou declaração falsa, aduzindo que aduz que concunhado não é parente, conforme o disposto no art. 1.595, Código Civil, bem como que a Lei nº 8.666/93 não prevê hipóteses de impedimento de participação dos parentes nos certames licitatórios.

Não obstante se alegue a ausência de parentesco entre concunhados, no caso dos autos, restou demonstrado que os sócios da empresa são irmãs da Sra. AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY - Secretária Municipal de Saúde do Município de Oeiras, bem como que o Sr. EDUARDO MOREIRA DA SILVA é esposo da senhora VANESSA REINALDO DE SOUSA - Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Oeiras/PI.

Além disso, reitera-se que apesar da ausência de expressa vedação legal à participação de parentes de servidor ou dirigente do órgão licitante nas licitações, mesmo em análise abstrata, verifica-se inequívoco conflito moral. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende:

“A contratação direta de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou *parente* em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de gestor responsável pela contratação, independentemente do valor do contrato, do benefício à contratada ou da existência de prejuízo aos cofres públicos, caracteriza nepotismo e justifica a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei

8.443/1992. Uma vez aperfeiçoada a contratação, nem mesmo a eventual restituição dos valores recebidos pela pessoa jurídica suprime a ilicitude da conduta do agente público”. ([Acórdão 1409/2020-Plenário](#), Revisor Walton Alencar Rodrigues, em 03/06/2020).

“A contratação pela Administração de empresas pertencentes a *parentes* ou cônjuge de gestor público envolvido no processo de *licitação* caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.” ([Acórdão 7428/2019-Segunda Câmara](#), RELATOR AUGUSTO NARDES, em 20/08/2019).

“A contratação pela Administração de empresas pertencentes a *parentes* de gestor público envolvido no processo de *licitação* caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”. ([Acórdão 1493/2017-Primeira Câmara](#), RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES, em 07/03/2017).

“É irregular a contratação, por organização social, de empresas cujos sócios ou dirigentes sejam *parentes* de empregado da contratante que tenha algum poder de influência sobre a condução da *licitação*, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação”. ([Acórdão 2057/2014-Plenário](#), RELATOR BENJAMIN ZYMLER, em 06/08/2014).

“(…) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados”. (Acórdão n. 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, em 24.04.2013)”.

“A despeito de não haver, na Lei 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado

conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Além dos Acórdãos 1.632/2006 e 1.893/2010, ambos do Plenário, mencionados pelo titular da Secex/MG, essa posição foi adotada em diversas outras deliberações.” (Acórdão 1.941/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Por todo o exposto, a interpretação que deve ser feita é no sentido de que, a despeito de não existir óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos, devem ser observados, estritamente, os princípios da Administração, só se tornando possível a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, desde que devidamente demonstrada a lisura do certame, com a observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível.

No caso em análise, verifica-se, porém, que no edital da Tomada de Preços nº 009/2017 conta na alínea “e” do subitem 5.10.1 (Outros documentos obrigatórios), item 5.10 (Outros Documentos), exigência de “*Declaração da própria empresa que não há sócios, gerentes ou diretores da licitante que sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento dos diversos órgãos do município de OEIRAS*”.

Assim, a despeito de o ordenador das despesas atinentes à Tomada de Preços nº 009/2017 ser o Prefeito Municipal, conforme alegado pelo recorrente, a lei do certame trouxe regra mais restritiva, vedando a participação de quaisquer “servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento dos diversos órgãos do município de Oeiras”.

Desta feita, tendo em vista que o sócio administrador/responsável, Sr. EDUARDO MOREIRA DA SILVA e o sócio JEFFERSON DA SILVA MOREIRA são irmãos da Sra. AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY - Secretária Municipal de Saúde do Município de Oeiras, bem com que o Sr. EDUARDO MOREIRA DA SILVA é esposo da senhora VANESSA REINALDO DE SOUSA - Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Oeiras/PI e cunhada do Prefeito Municipal José Raimundo de Sá Lopes, a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA estaria impedida de participar do procedimento licitatório.

Importante mencionar que até 26 de janeiro de 2013, a Sra. VANESSA REINALDO DE SOUSA figurava como sócia administradora, sendo posteriormente substituída por seu esposo EDUARDO MOREIRA DA SILVA, que passou a ser o sócio administrador.

Destaca-se que a referida empresa foi a única participante da Tomada de Preços nº 009/2017, conforme explicitado pelo relatório da NUGEI à peça nº 07, da Representação TC/004866/2022, o que demonstraria a ausência de real competitividade no procedimento licitatório.

Neste contexto, a jurisprudência deste TCE/PI² é no sentido de que, uma vez que o impedimento de participação nas licitações de parentes de servidor público integrante do órgão promotor do certame é de

ordem relativa e não absoluta, a infração aos princípios da moralidade e da isonomia (bens jurídicos tutelados pela norma) restará efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo.

O recorrente apresenta, ainda, argumentação acerca das demais impropriedades narradas no relatório inicial da NUGEI atinentes a exigência de caução no momento da habilitação e suposto indício de montagem do procedimento licitatório. Entretanto, tendo em vista que a medida cautelar teve por base o parentesco entre os contratantes e contratado, entendo que a análise aprofundada acerca das demais impropriedades deverá perfazer-se após o efetivo contraditório no âmbito da representação.

Quanto à suposta existência do *periculum in mora* reverso para revogação da medida cautelar, vislumbrado no fato de que o impedimento da empresa de participar dos procedimentos licitatórios traria prejuízo ao Município por apresentar preços menores, compreendo que tal argumento não merece prosperar, pois, segundo dados do próprio recorrente, dos 69 procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Oeiras entre os anos de 2017 a 2022 com o objeto de contratação de empresa de engenharia civil para execução de obra, a empresa Construcenter teria vencido apenas 11 certames.

Por todo o exposto, entendo mantidos os requisitos que ensejaram a concessão da medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*). Portanto, a decisão Agravada deve ser mantida, aguardando-se julgamento do mérito da representação.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

- a) pelo **CONHECIMENTO** do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;
- b) pela **MANUTENÇÃO da Decisão Monocrática nº 134/2022-GWA** em todos os seus termos;
- c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após, remetam-se os autos ao Presidente deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI³.

Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

³ Art. 438. (...)

² Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.

PROCESSO TC Nº. 005435/2022

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO REFERENTE AO JULGAMENTO DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

RECORRENTE: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO(PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

ADVOGADO: DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES (OAB/PI 11.881)

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 137/2022 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o Processo de Recurso de Agravo em face do Acórdão nº 128/2022- SPL, proferido na Decisão Plenária nº 257/2022, oriundo do Processo de Representação(TC nº. 001049/2021), em desfavor do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, Exercício Financeiro de 2020.

O Recorrente fundamenta o Recurso interposto nos artigos 405, IV, 406, 414, I e 436 da Resolução TCE n.º 13/2011 – Regimento Interno do TCE-PI.

Observa-se que o Recorrente interpôs o Recurso de Agravo em face de uma decisão definitiva, como consta abaixo:

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

(...)

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de representação.(negritei)

Em análise do Juízo de Admissibilidade, tendo em vista a não observância dos pressupostos do art. 408 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido pelo não conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 410 do Regimento Interno, uma vez o Recorrente interpôs o Recurso de Agravo quando o cabível seria o Recurso de Reconsideração.

Assim, para Decisões definitivas é cabível o Recurso de Reconsideração. Já o Recurso de Agravo é cabível apenas para os casos previstos no art. 436 do Regimento Interno do TCE-PI.

Encaminha-se o Processo à Secretaria das Sessões para publicação e, posteriormente, encaminhar ao arquivo.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

Nº PROCESSO: TC/002197/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 129/2022 – GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**, CPF nº 077.485.903- 20, ocupante do cargo de Motorista Categoria D, Classe A, Nível VII, 40 horas, matrícula nº 2331-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com arrimo no art. 6º e art. 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), converteu-se o julgamento do processo em diligência (peça 05), com o envio posterior da documentação pelo Órgão de Origem (peças 09 a 11).

Assim, considerando as novas informações apresentadas, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II do RI/TCE-PI c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 38/2022 (fls. 01 e 02 da peça 10), datada de 21 de março de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO XX, Edição DXXXIX (fl. 01 da peça 11), datado de 24 de março de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.621,40 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015 c/c Lei Municipal nº 436, de 19 de fevereiro de 2020	R\$ 1.400,40
Gratificação, anexo V, conforme Lei Municipal nº 304/2015	R\$ 221,00
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.621,40
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.621,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO: TC/006080/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: VICTORIA KALINNY MORAIS DE OLIVEIRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 130/2022 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por **Victoria Kalinny Morais de Oliveira Lima**, CPF nº 068.859.713-08, RG nº 3.796.052-PI, representado por sua mãe, **Kalina Silva Morais**, CPF nº 786.874.973-

34, RG nº 1.378.421- MA, na condição de filha menor de 21 anos do **Sr. Corrente de Oliveira Lima**, CPF nº 160.860.153-68, RG nº 128.556- PI, servidor ativo, outrora ocupante de Agente Penitenciário, 3º Classe, do quadro pessoal Penitenciária Regional Luiz Gonzaga Rebelo- Secretaria da Justiça e Direitos Humanos ,matrícula nº 0206083, falecido em 13/05/2019 (certidão de óbito às fl. 09, peça 1), com fundamento no art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Após manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas - MPC (peça 04), o então Relator (peça 07 e 13), converteu o julgamento do processo em diligência (peças 08 e 14), a qual foi cumprida com o envio da documentação anexada às peças 25 a 29.

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 30), com o parecer ministerial (peça 31), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do **TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 1057/2021/PIAUIPREV** (fl. 01, peça 28), datada de 12 de Agosto de 2021, com efeitos retroativos a 13 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) Nº 199 (fl. 01, peça 29), datado de 13 de setembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.517,28 (Cinco mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)			
VENCIMENTO		Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7132/2018		5.517,84			
TOTAL				5.517,84			
BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATIO	VALOR (R\$)
VICTORIA KALINNY MORAIS DE OLIVEIRA LIMA.	13/04/2002	Filho (a) Menor não emancipado	068.859.713-08	13/05/2019	13/04/2023	50	2.758,92
EIMAR LAVOR DE OLIVEIRA LIMA	23/08/1958	Cônjuge	240.534.493-91	13/05/2019	VITALÍCIO	50	2.758,92

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO: TC 004597/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE CLENIA VILMA JACOBINA FERNANDES, CPF Nº. 350.559.793-72.

INTERESSADO: AUGUSTO VIEIRA, CPF Nº. 420.795.513-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE - PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 126/2022 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Augusto Vieira, CPF Nº. 420.795.513-53, RG Nº. 3.101.881-PI, na qualidade de dependente da servidora falecida Sra. Clenia Vilma Jacobina Fernandes, CPF Nº. 350.559.793-72, RG Nº. 1.804.748-PI, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Matrícula Nº. 401, falecida em 11-09-21 (certidão de óbito às fls. 1.15), com fundamento nos art. 13, I c/c art. 40, II, §3º, I, da Lei Nº. 461/2009. A publicação do ato concessório se deu no DOM, Ano XIX, Nº. IVCDLIV, de 23-11-21 (fls. 1.24).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022RA0355 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº. 220//2021 – CORRENTE/PI, de 10-11-2021** (Peça 1, fls. 22 e 23), concessiva da aposentadoria ao requerente **AUGUSTO VIEIRA**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento – de acordo com o art. 39 da Lei Municipal Nº. 286/2002 de 25-09-2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal de Corrente/PI	R\$1.100,00
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 58 da Lei Municipal Nº. 286/2002 de 25-09-2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal de Corrente/PI	R\$220,00
TOTAL A RECEBER	R\$1.320,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/002659/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ JOÃO DE SOUSA

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DIAS MORAIS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 132/22 – GJV

Os presentes autos tratam de **pensão por morte** requerida por **Maria Auxiliadora Dias Morais Sousa**, CPF nº 362.107.653-00, para si, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. **José João de Sousa**, matrícula nº 031333-5, servidor militar inativo no cargo de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0150/2022 – PIAUÍPREV datada de 27/01/2022, D.O.E nº 34, de 17/02/2022**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme discriminado no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO				
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)		
Benefício	ANEXO ÚNICO DA LEI 8.112/90, COM RESERVA INDIA PELO ANEXO E DA LEI 7.080/2005, C/C OS ACRESCENTOS DEFINIDOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 8.002/90 E ART. 1º, II, III, IV, V E VI DA LEI Nº 8.112/90	6.999,34		
CPV - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL À FUNÇÃO DE CAPACIT E PERÍODO DE FURTO/ARRASTAMENTO ÚNICO DA LEI Nº 8.112/92		90,00		
MILITAR				
TOTAL		6.999,34		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RAZÃO DAS CONTAS				
Título		Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria - Dependente Invalído)		0,00		
Valor total do Provento por Mensal		0,00		
RATÍO DO BENEFÍCIO				
NOME	DATA NASC.	DATA INSCRIÇÃO	DATA FIM	VALOR BENEFÍCIO
JACKSON NOBRE VERAS	04/05/1962	04/05/2011	04/05/2022	2.253,21
COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO DE RESERVA REFORMA				
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)		
Benefício	ANEXO ÚNICO DA LEI 8.112/90, COM RESERVA INDIA PELO ANEXO E DA LEI 7.080/2005, C/C OS ACRESCENTOS DEFINIDOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 8.002/90 E ART. 1º, II, III, IV, V E VI DA LEI Nº 8.112/90	1.822,46		
TOTAL		1.822,46		
CÁLCULO DO VALOR POR ACUMULO DE BENEFÍCIO DE RESERVA REFORMA				
Título		Valor a aplicar proventual por Mês	Valor aportado	
1ª Parcela (até 30/04/2022)		1.822,46	1.822,46	
2ª Parcela (até 30/04/2022)		1.822,46	1.822,46	
3ª Parcela (até 30/04/2022)		1.822,46	1.822,46	
Valor do Benefício			5.467,38	

VALOR DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 2.253,21 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 005.729/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 060/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 588/2020, DE 30.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO NONATO SANTANA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Raimundo Nonato Santana, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 349.239.773-53 e portador da matrícula n.º 0688975, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.822,46 (Um mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.778,18 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 44,28 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Nonato Santana.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 588/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.822,46 (Um mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Nonato Santana, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.544/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 057/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0360/2022, DE 15.03.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUIZ ROGÉRIO MENDES FEITOSA JÚNIOR

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Luiz Rogério Mendes Feitosa Júnior, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 005.634.333-70, na condição de filho inválido do Sr. Luiz Rogério Mendes Feitosa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 066.275.953-20 e portador da matrícula n.º 1276, outrora ocupante do cargo Consultor Legislativo, PL-CL-M, vinculado a Diretoria Administrativa - Serviço Odontológico – Setor Odontológico, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 22.02.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pc. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 6.623,58 (Seis mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pc. 1):

b.1) R\$ 4.800,32 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08 c/c Lei Estadual n.º 6.388/13);

b.2) R\$ 1.167,44 GDF Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/06 c/c Lei Estadual n.º 6.468/13);

b.3) R\$ 2.853,49 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08 c/c Lei Estadual n.º 6.468/13);

b.4) R\$ 8.821,25 Total;

b.5) R\$ 7.849,13 Valor Médio Apurado;

b.6) R\$ 6.750,25 Valor do Provento Apurado;

b.7) R\$ 6.750,25 Valor da Cota Familiar (equivalente a 100% do valor da média aritmética – Dependente inválido);

b.8) R\$ 6.433,57 Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS;

b.9) R\$ 316,68 Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar;

b.10) R\$ 158,34 Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria);

b.11) R\$ 31,67 Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s));

b.12) R\$ 190,01 Valor Total da Cota Familiar;

b.13) R\$ 6.623,58 Valor total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Luiz Rogério Mendes Feitosa Júnior.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pc. 4)*.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0360/2022 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 6.623,58 (Seis mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Luiz Rogério Mendes Feitosa Júnior, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de abril de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 281/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006169/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, e demais Unidades Jurisdicionadas: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, DELEGACIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ e CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, exercício 2020 a 2022, tendo por objeto de controle: Fiscalização dos valores gastos a título de “Operações Planejadas” nos órgãos de Segurança Pública.

Matrícula	Nome	Cargo
97.690	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo – Área Jurídica
98.129	Rayane Marques Silva Macau	Auditora de Controle Externo – Área Jurídica
97.844	João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	Auditor de Controle Externo - Supervisor

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 282/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 005286/2022,

RESOLVE:

Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Organização e Execução do processo Seletivo Simplificado de Estagiários de Nível Superior – áreas de Fisioterapia, Educação Física, Psicologia e Pedagogia.

NOME	MATRÍCULA	ENCARGO
Maria Valéria Santos Leal	97.064	Presidente
Kelly de Sousa Maciel	97.860	Membro
Arthur Rosa Ribeiro Cunha	97.195	Membro
Naira Lopes Moura	98.354	Membro
Cleiton Valério Nogueira dos Santos	98.141	Membro
Ely da Silva Miranda	97.437	Membro
Luís Batista de Sousa Júnior	98.256	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 283/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA, Chefe de Gabinete da Presidência, no dia 25 de abril de 2022 e no período de 03 a 05 de maio de 2022 (4 dias), concedida por meio da Portaria nº 218/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 284/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/006412/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora SUELY RAMOS RIBEIRO GONÇALVES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.233, no período de 15 a 21 de maio de 2022, para participar do Estágio de Capacitação em Inteligência, a ser realizado na cidade de Brasília (BSB), no período de 16 a 20 de maio de 2022, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 285/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 007/2022-GJV, protocolado sob o nº 005990/2022, na Informação nº 236/2022 - DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 100/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.649-5, para gozo de 12 (doze) dias de Licença Prêmio, no período de 05/05/2022 a 16/05/2022, referente ao período aquisitivo de 07/01/2009 a 06/01/2014, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 286/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 005990/2022 e a informação nº 236/2022-DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.649-5, para gozo de 10 (dez) dias de folga, no período de 17/05/2022 a 26/05/2022, correspondente à suspensão do recesso natalino 2020 – Portaria nº 503/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 237/2020, de 21 de dezembro de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 287/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 006444/2022,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor MARCELO LIMA FERNANDES, Auxiliar de Operação, matrícula nº 97.048, no período de 03 a 05 de maio de 2022 (3 dias), concedida por meio da Portaria nº 158/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 01 a 03 de junho de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 288/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/006471/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo enunciadas, no período de 16 a 21 de maio de 2022, para participarem do evento “Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública”, a ser realizado na cidade de Brasília (BSB), no período de 17 a 20 de maio de 2022, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Servidora	Cargo	Matrícula
Marinalva Moura Araújo de Oliveira	Chefe da Seção de Orçamento	98.048
Luana Israel Marques Vilarinho	Assistente de Controle Externo	98.432
Marina Cardoso Rocha Prado Batista	Assistente de Controle Externo	97.446

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 289/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/006415/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo enunciadas, no período de 05 a 09 de junho de 2022, para participarem do curso “LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Fundamentos e Implementação da Lei na Administração Pública”, a ser realizado na cidade de Brasília (BSB), no período de 06 a 08 de junho de 2022, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidora	Cargo	Matrícula
Maria José de Carvalho	Chefe da Seção	98.816
Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa	Chefe de Seção	86.990

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 290/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no protocolo nº 006523/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados no Anexo I, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as UNIDADES DE SAÚDE ESTADUAIS listadas no referido Anexo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, exercício 2022, tendo por objeto de controle: Funcionamento das unidades de saúde estaduais.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

ANEXO I

PESSOAL DE CAMPO	Cargo	Matrícula	
Adriana Rodrigues Gomes	Auditor de Controle Externo	97058	Natan Portela (HDIC)
Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditor de Controle Externo	97009	Hospital Regional Deolindo Couto - Oeiras
Andrea de Oliveira Paiva	Auditor de Controle Externo	96517	Hospital Regional Chagas Rodrigues - Piripiri
Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo	97059	Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER)
Antônia Carla Barros	Auditor de Controle Externo	97205	Hospital Regional de Campo Maior
Antônia Meira Brandão Cardoso	Auditor de Controle Externo	97532	Hospital Regional Justino Luz - Picos
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98089	Hospital Regional Manoel de Sousa Santos e Hospital Local Júlio Borges - Curimatá e Bom Jesus
Arthur Rosa Ribeiro Cunha	Auditor de Controle Externo	98496	Hospital Estadual Norberto Moura – Elesbão Veloso
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	Auditor de Controle Externo	98239	Hospital Regional Justino Luz - Picos
Breno Vieira Sindeaux Neto	Auditor de Controle Externo	98340	Hospital Regional João Pacheco Cavalcante - Corrente
Bruno Araújo de Souza	Auditor de Controle Externo	97846	Hospital Estadual Domingos Chaves – Canto do Buriti
Caroline de Lima Santos	Auditor de Controle Externo	97852	HEDA e Hospital Colônia do Carpina
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditor de Controle Externo	98288	HEDA e Hospital Colônia do Carpina
Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditor de Controle Externo	02106	Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER)
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	Auditor de Controle Externo	98312	Hospital Estadual José de Moura Fé – Simpício Mendes
Daniel Araújo Ferreira da Silva	Auditor de Controle Externo	98727	HPM – Hospital da Polícia Militar
Edilene dos Santos Moura	Auditor de Controle Externo	97038	Hospital Getúlio Vargas (HGV)
Edileuza Borges Sena	Auditor de Controle Externo	97040	Hospital Estadual José de Moura Fé – simpício mendes
Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo	97430	Hospital Estadual Domingos Chaves – Canto do Buriti
Elbert Silva Luz Alvarenga	Auditor de Controle Externo	97452	Hospital Regional Leônidas Melo - Barras
Ênio Cezar Dias Barrense	Auditor de Controle Externo	97865	Hospital Regional Eustáquio Portela - Valença
Enrico Ramos de Moura Maggi	Auditor de Controle Externo	97628	Hospital Regional Tibério Nunes - Floriano
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98229	Hospital José Furtado de Mendonça – São Miguel do Tapuio
Fames Borges Mendes	Auditor de Controle Externo		Hospital Regional João Pacheco Cavalcante - Corrente
Flávia Laíssa Rocha Moraes	Auditor de Controle Externo	97845	Hospital Getúlio Vargas (HGV)
Gílian Daniel de Oliveira	Auditor de Controle Externo	97859	Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER)
Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo	98091	Hospital Local João Luís de Moraes – Denerval Lobão
Hamifranco Brito Meneses	Auditor de Controle Externo	97258	HPM – Hospital da Polícia Militar
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98260	Hospital Regional Tibério Nunes - Floriano

Iracema Soares Mineiro	Auditor de Controle Externo	97204	Hospital Regional Senador Cândido Ferraz – São Raimundo Nonato
Ítalo Gabriel Almeida Rocha	Auditor de Controle Externo	98109	Hospital Local João Luís de Moraes – Demerval Lobão
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124	Hospital Regional Leônidas Melo - Barras
Jacqueline Viana Sousa	Auditor de Controle Externo	96419	Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante - Amarante
João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	Auditor de Controle Externo	97844	Hospital Regional Eustáquio Portela - Valença
Jocirene dos Santos Avelino	Técnico de Controle Externo	87551	Hospital Estadual Júlio Hartman - Esperantina
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97061	Hospital Senador Dirceu Arcoverde - uruçui
Laura Donarya Alves de Sa Nascimento	Auditor de Controle Externo	98090	Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante - Amarante
Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditor de Controle Externo	97690	Hospital Regional Senador Cândido Ferraz - São Raimundo Nonato
Lucas Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo	96561	Hospital Infantil Lucídio Portela
Lucas Eulálio Carvalho	Auditor de Controle Externo	98726	Hospital Estadual Norberto Moura – Elesbão Veloso
Luciane de Almeida Tobler	Auditor de Controle Externo	96973	Hospital Teresinha Nunes de Barros – São Joao do Piauí
Luiz Claudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo	98005	Hospital José Furtado de Mendonça – São Miguel do Tapuio
Marcia Andrea Barros Coelho	Auditor de Controle Externo	96600	Hospital Regional Deolindo Couto
Maria do Perpetuo Socorro Paiva Costa	Auditor de Controle Externo	02000-1	Hospital Getúlio Vargas (HGV)
Maria Olívia Silveira Reis	Auditor de Controle Externo	82990	Natan Portela (HDIC)
Mazerine Henrique Cruz Lima	Auditor de Controle Externo	98210	Hospital Infantil Lucídio Portela
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditor de Controle Externo	98315	Hospital Regional Manoel de Sousa Santos e Hospital Local Júlio Borges – Curimatá e Bom Jesus
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98318	Hospital Senador Dirceu Arcoverde - Uruçui
Ramon Patrese Veloso e Silva	Auditor de Controle Externo	98397	Hospital Areolino de Abreu
Rayane Marques Silva Macau	Auditor de Controle Externo	98129	Hospital Regional de Campo Maio
Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo	97041	Hospital do Mocambinho
Suely Ramos Ribeiro Gonçalves	Auditor de Controle Externo	98233	Hospital Regional Chagas Rodrigues - Piripiri
Sylvio Júlio Alves Parente	Auditor de Controle Externo	98274	Hospital Local Gerson Castelo Branco
Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo	98383	Hospital Teresinha Nunes de Barros – São Joao do Piauí
Thais Freire Santana	Auditor de Controle Externo	97128	Hospital Estadual Júlio Hartman - Esperantina
Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96604	Hospital do Mocambinho
William Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo	97192	Hospital Local Gerson Castelo Branco - Luzilandia
Zilma Félix Gomes Araújo	Auditor de Controle Externo	98007	Hospital Areolino de Abreu

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 233/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005117/2022 e na Informação nº 217/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA GORETE FERREIRA SOUSA, matrícula nº 02058, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 01/04/2016 a 31/03/2021, para afastamento no período de 10/05/2022 a 08/06/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 235/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 002295/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000240.

Art. 2º Designar a servidora Tania Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82341-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2021

PROCESSO: TC/005576/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: SONIA MACHADO MARWELL-EPP

CNPJ Nº 24.282.496/0001-00

OBJETO: prorrogar o prazo de execução do Contrato nº 013/2021/TCE-PI por mais 30 (trinta) dias, a partir de 04/05/2022, sem remuneração da administração local no período da prorrogação.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 04 de maio de 2022.



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



- © Tce_pi
- @Tcepi
- www.tce.pi.gov.br
- www.facebook.com/tce.pi.gov.br
- https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

Pautas de Julgamento**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)****10/05/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H****PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 015/2022****CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO****(CONS. OLAVO REBÊLO)****QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022348/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Sidney Antunes Alves - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE BONFIM DO PIAUI INTERESSADO: SIDNEY ANTUNES ALVES - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BONFIM DO PIAUI Advogado(s): Gustavo Castro Braz Landim (OAB/PI nº 21.065) (Procuração - fl. 01 da peça 23)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007177/2018**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/020116/2017 - Representação: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 645/18 (peça 20).

INTERESSADO: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração - fl. 14 da peça 50) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração: fl. 27 da peça 28) ; Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 28 da peça 28)

TC/022301/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): José Wilson de Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES INTERESSADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES Advogado(s): Marcus Vinicius Xavier Brito (OAB/PI nº 5.520) e outros (Procuração - fl. 01 da peça 24 e fl.01 da peça 28)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/019342/2021**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): José da Silva Filho- Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Objeto: Representação noticiando irregularidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de levantamento TC/016011/2021. Dados complementares: Representado(s): Mônica Batista Carvalho Silva - Sec. Mun. de Adm. e Finanças/Representada; José Francisco de Sousa Carvalho - Sec. Mun. de Obras e Serv. Públicos/Representado; Manoel Diego Martins Mendes - Titular da Empresa Coleta Serviços e Gestão Ambiental Urbana EIRELI/Representado. Advogado(s): Pedro Machado de Oliveira Neto (OAB/PI nº 8.852) (Procuração:

Titular da Empresa/Representado - fl. 11 da peça 19) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 21) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Sec. Mun. de Adm. e Finanças/ Representada - fl. 01 da peça 22) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Sec. Mun. de Obras e Serv. Públicos/Representado - fl. 01 da peça 25)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022304/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Edvarado Antônio da Rocha - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA INTERESSADO: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SUSSUAPARA Advogado(s): José Edivaldo de Araújo (OAB/PI nº 229-B) (Procuração - fl. 01 da peça 23)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006669/2021**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Israel Odílio da Mata - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Dados complementares: Denunciado(s): Poliana Araújo Torres - Secretária Municipal de Educação/

Denunciada; Antônio Mariano da Mata - Secretário Municipal de Assistência Social/Denunciado; Isnaldo Ribeiro da Mata - Secretário Municipal de Saúde/Denunciado; Israel Ribeiro da Mata - Secretário Municipal de Finanças/Denunciado. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 01 da peça 21)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022107/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Antônio Luiz Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: fl. 16 da peça 25)

TC/022114/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): João Messias Freitas Melo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA INTERESSADO: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 01 da peça 28 e fl. 01 da peça 41)

TC/022152/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração - fl. 01 da peça 27)

TC/022168/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): José Ronaldo Gomes Barbosa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO INTERESSADO: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 15 da peça 24)

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (DEZ)



SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO
ELOGIO | DENÚNCIA

OUIDORIA TCE-PI

☎ 86 3215-3987 ☎ 86 99423-5047
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 210
Centro Administrativo/Teresina-PI

SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL

TCE-PI



**Acompanhe as
sessões do TCE-PI
em tempo real**

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>